

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nsm4gνια SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/09/2019 Projeto de lei nº 1002/2019 Protocolo nº 7818/2019 Processo nº 1798/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>		

Dispõe sobre a proibição da cobrança do uso de estacionamento de veículo automotor, nas clínicas, maternidades, hospitais e estabelecimentos congêneres, público ou privado, que possuem convênio ou recebe qualquer tipo recurso público da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito estadual, a cobrança de taxa ou qualquer outra modalidade de cobrança pecuniária referente ao uso de estacionamento de veículo automotor, pelas clínicas, maternidades, hospitais e estabelecimentos congêneres, público ou privado, que possuem convênio ou recebe qualquer tipo de recurso público da Secretaria Estadual de Saúde Mato Grosso.

Paragrafo Único. Os estabelecimentos assegurarão aos pacientes, familiares e visitantes, estacionamento seguro e de fácil acesso, ficando vedado o uso da via pública para esse fim, devendo ter seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso.

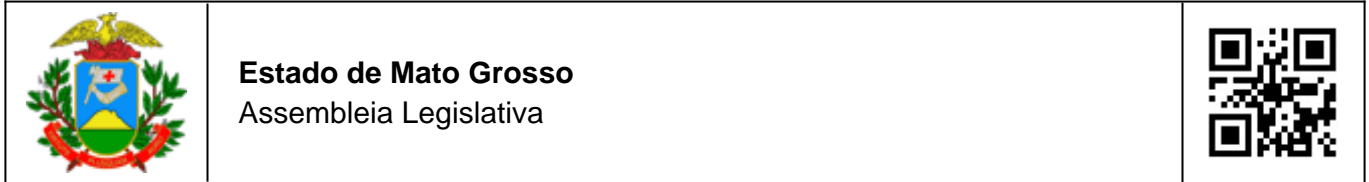
Art. 2º Os estabelecimentos que trata o artigo antecedente, terão até 06(seis) meses para se adequarem a presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator, pagamento de multa diária pecuniária, correspondente ao valor de 1000(mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, dobras se reincidentes.

§1º A Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso ficará responsável pela promoção e fiscalização da presente lei, inclusive pela aplicação de multas aos infratores.

§2º Os recursos financeiros, advindos das multas aplicadas serão depositadas em conta específica do estado e, investidas na Rede Pública Estadual de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no que for necessário, para que a presente



lei tenha eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a proibição da cobrança do uso de estacionamento de veículo automotor, pelas clínicas, maternidades, hospitais e estabelecimentos congêneres, público ou privado, que possuem convênio ou recebe qualquer tipo recurso público da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, e dá outras providências.

A presente iniciativa visa facilitar e garantir o acesso rápido aos pacientes, familiares e visitantes, nos estabelecimentos de saúde situados no âmbito estadual, que tenham convênio ou recebe qualquer tipo de recurso público da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Insta dizer, que duas situações devem ser analisadas e discutidas. A primeira, por se tratar de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, torna-se não razoável e injusto querer cobrar estacionamento dessas pessoas, que já submetem ao serviço público, exatamente em decorrência da escassez de recurso financeiro.

Desse modo, onerar o usuário do SUS, é querer tirar "leite de pedra"; dificultar o acesso dessas pessoas a Sistema Público de Saúde; É dificultar o acesso dessas pessoas à promoção e manutenção da saúde, direito fundamental, consagrado pela Constituição Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

A segunda situação, é que os estabelecimentos de saúde são prestadores de saúde. Recebem do Sistema Único de Saúde pagamentos pelos serviços e procedimentos prestados aos seus usuários, que por suas vezes, são consumidores. Assim, diante dessa relação consumerista, os prestadores de serviços têm a obrigação de fornecer estacionamento seguro e de fácil acesso aos consumidores, (pacientes, familiares e visitantes).

Posto isto, não restam dúvidas, que o presente projeto de lei, encontra-se revestido de grande interesse público e representa a vontade de milhares de pessoas, que no cotidiano enfrentam grandes obstáculos de acesso as unidades de saúde, exatamente por causa das cobranças abusivas atinentes aos estacionamentos, tornando-se a presente iniciativa, exigível e indispensável para a promoção do direito e da justiça.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 10 de Setembro de 2019

Oscar Bezerra
Deputado Estadual